

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO

PREÂMBULO

O povo Salgadense, invocando a proteção de Deus, de acordo com os princípios constitucionais, e inspirado nos pressupostos fundamentais de um município liberal e progressista, Decreta e Promulga, por seus representantes, os vereadores da 10ª Legislatura a Lei Orgânica do Município de General Salgado

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município de General Salgado é uma unidade do território do Estado de São Paulo, no pleno uso de sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e, reger-se-á por esta LEI ORGÂNICA.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo, que juntos exercem o Governo Municipal.

Art. 3º. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o seu Hino, representativos de sua história e cultura.

Art. 4º. O Município tem a sua sede na cidade de General Salgado e dele fazem parte, os distritos de Prudêncio e Moraes e São Luís de Japiúba e a vila de Nova Palmira. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2000)

Art. 5º. Constitui objetivos fundamentais do município de General Salgado:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento municipal;

III – erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais; e,

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º. Ao Município compete privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação de ensino infantil e fundamental; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

VI – elaborar o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

VII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII – organizar e prestar os serviços públicos, prioritariamente de forma centralizada, e se descentralizada, por:

a) outorga às suas autarquias, entidades paraestatais ou fundações; e,

b) delegação a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

IX – legislar sobre política tarifária;

X – organizar o quadro de pessoal civil, estabelecer o regime único e planos de carreira dos servidores públicos da administração direta, indireta e das fundações;

XI – disciplinar a utilização dos logradouros públicos, e em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) concessão, permissão e autorização aos serviços de transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) concessão, permissão e autorização aos serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e tarifas;

c) a sinalização;

d) os limites das “zonas de silêncio”;

e) os serviços de carga e descarga; e,

f) a tonelagem máxima permitida aos veículos e os locais de estacionamento.

XII – tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária;

XIII – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XIV – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive as das suas concessionárias;

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XVIII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, bem como promover o fechamento daqueles que funcionarem em desacordo com a lei;

XIX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços de qualquer natureza, observadas as normas federais pertinentes;

XX – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, observado os critérios técnicos e sanitários para cada caso, em especial, para o lixo hospitalar, farmacêutico, laboratorial e de consultórios médicos e dentários;

XXI – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIII – regulamentar, permitir e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIV – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia;

XXV – interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameçam ruir;

XXVI – dispor sobre registro, captura, vacinação, guarda e destino de animais apreendidos, com finalidade precípua de prevenção e erradicação de doenças de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII – dispor sobre a guarda, depósito e alienação de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XXVIII – estabelecer e impor penalidades por infrações à suas leis e regulamentos;

XXIX – criar e organizar a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações; e,

XXX – dispor sobre os seguintes serviços:

a) mercados, feiras, matadouros e ou frigoríficos;

b) iluminação pública;

c) construção e conservação de estradas municipais;

d) transportes coletivos estritamente municipais; e,

e) outros de interesse local.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º. É da competência comum da União, do Estado e do Município, a promoção e execução das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, ao esporte e ao lazer;

VI – combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger o meio ambiente e as bacias hídricas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construções de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XIII – dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado; e,

XIV – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

SEÇÃO II
DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 9º. A Câmara Municipal será composta por nove Vereadores, salvo disposição em contrário estabelecida por legislação superior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/1997)

Parágrafo único. As Câmaras Municipais dos municípios oriundos dos distritos que vierem a ser desmembrados do município de General Salgado por emancipação política-administrativa serão compostas, em sua primeira Legislatura, por nove vereadores. (Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/1996)

SEÇÃO III
DA POSSE

Art. 10. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às nove horas, em Sessão Solene de Instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes ou em caso de empate, do mais idoso entre eles, os vereadores, prestarão compromisso e tomarão posse e em seguida, darão posse ao prefeito e vice-prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2004)

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo na primeira sessão subsequente e no máximo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 2º. No ato da posse, os vereadores deverão:

I – desincompatibilizar-se; e,

II – apresentar a declaração pública de seus bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse, no final de cada exercício financeiro e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio e da ata o seu resumo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

SEÇÃO IV
DA MESA DA CÂMARA

Art. 11. Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Inexistindo número legal, o vereador mais votado convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 12. A eleição para renovação da Mesa da Câmara far-se-á na última sessão ordinária do biênio, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Inexistindo número legal, a Presidência convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 13. O mandato da Mesa será de dois anos.

§ 1º. A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal, e em segundo, se necessário for, por maioria simples.

§ 2º. É vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato; e,

§ 4º. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Art. 14. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do primeiro Secretário e do segundo Secretário.

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 15. A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – propor proposições que criem, extingam, transformem ou alterem cargos e a fixação dos vencimentos e vantagens do quadro de pessoal da Câmara Municipal, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

II – elaborar mediante Ato e discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, e alterá-la, se necessário, através de anulação total ou parcial de suas dotações;

III – apresentar projetos de resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara;

IV – representar junto ao Executivo sobre necessidade de economia interna;

V – enviar ao Prefeito até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício findo;

VI – propor projetos de resoluções que disponham sobre:

- a) secretaria da Câmara e sua organização;
- b) licença aos vereadores para afastamento do cargo; e,
- c) criação de Comissões Especiais, na forma prevista em seu Regimento Interno.

VII – Propor projetos de Decreto Legislativo dispendo sobre:

- a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo; e,
- b) autorização ao Prefeito para ausentar-se por mais de quinze dias.

c) a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

VIII – assinar os autógrafos das Leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

IX - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos.

X – propor projetos de leis dispendo sobre subsídios dos agentes políticos.
(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 16. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele:

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, cabendo a qualquer Vereador recurso ao Plenário;

IV – contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

V – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, férias, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Casa, nos termos da lei;

VI – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, respeitado o disposto nos § 7º e § 8º do artigo 38, desta lei;

VII – fazer publicar os atos da Mesa, dos Decretos Legislativos, as Resoluções e as Leis por ele promulgadas.

VIII – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos nesta lei e após verificadas as formalidades legais;

IX – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar, obrigatoriamente, as disponibilidades, em instituições financeiras oficiais;

X – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas do mês anterior;

XI – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final de cada exercício;

XII – conceder licença aos Vereadores, na forma prevista no Regimento Interno;

XIII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XIV – manter na ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XV – convocar assessores diretos da administração municipal, por proposta de Vereador, aprovada em Plenário, para prestarem informações de interesse público, sobre assunto previamente determinado;

XVI – solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual; e,

XVII – administrar e zelar pela:

a) fiel aplicação dos recursos financeiros da Câmara; e,

b) conservação de todos os bens que constituem o patrimônio da Câmara, inclusive os livros de registros e demais documentos que compõem o seu acervo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

XVIII – solicitar e requerer informações e documentos ao Prefeito e às autoridades elencadas no inciso XIV do artigo 18, sobre assuntos referentes à administração, **independentemente de aprovação do plenário.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no artigo 18, e especialmente sobre:

I – assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – política tarifária;

IV – votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentária e quando necessário, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V – obtenção de concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e meios de pagamentos;

VI – concessão de auxílios e subvenções;

VII – concessão de serviços públicos;

VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando tratar-se de doação sem encargos;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar o uso de bens imóveis mediante a concessão administrativa ou de direito real; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

XI – criação, organização e supressão de distritos, mediante plebiscitos;

XII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, e fixação dos respectivos vencimentos, na administração direta, autárquica e fundações públicas;

XIII – criação, estruturação e atribuições de Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração Municipal;

XIV – plano Diretor;

XV – delimitação ao perímetro urbano;

XVI – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios; e,

XVII – autorizar e dar denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

a) a duplicidade de nomes e homenageados. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/1994)

b) a denominação com nome de pessoas vivas. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

Parágrafo único. Para fins de aplicação do inciso XVII deste artigo, fica vedado às pessoas que não tenham prestado, ao Município ou à comunidade de maneira geral, serviços que realmente justifique a homenagem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA SEÇÃO VIII

Art. 18. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II – destituir a Mesa e as Comissões na forma regimental;

III – elaborar o seu Regimento Interno;

IV – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei das diretrizes orçamentárias;

V – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, segundo as normas regimentais;

VII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VIII – fixar, de uma para outra legislatura os subsídios dos agentes políticos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

IX – Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004.

§ 1º. As verbas de que tratam o inciso anterior, deste artigo, poderão ser fixadas anualmente.

X – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito;

XI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XII – exercer com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, as fiscalizações financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XIII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação semelhantes aos das Autoridades Judiciais, além de outros previstos no seu Regimento Interno, sobre fato determinado e por prazo certo, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XIV – convocar por si ou qualquer de suas Comissões, Assessores, Secretários Municipais ou Chefe de Departamento equivalentes, dirigentes de Entidades da administração direta, das empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, imputando em crime de responsabilidade ou desobediência, a ausência sem justificativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

XV – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração e requerer a sua convocação, quando necessária;

XVI – requisitar informações das autoridades elencadas no inciso XIV, deste artigo, sobre assuntos relacionados com a pasta que exerçam;

XVII – movimentar livremente seu orçamento, obedecida as normas orçamentárias;

XVIII – deliberar sobre referendo ou plebiscito;

XIX – deliberar, mediante resolução sobre assunto da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face às atribuições normativas de outro Poder;

XXI – julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito nos casos previstos em lei;

XXII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria e homenagem à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto, de no mínimo, dois terços de seus membros;

XXIII – dispor sobre a alienação de bens que compõem o seu patrimônio.

§ 2º. Rejeitadas as Contas nos termos do inciso X deste artigo, e do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, havendo indício de delito, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público;

§ 3º. Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, a que se refere o inciso XIII, deste artigo, poderão em conjunto ou isoladamente:

a) proceder vistorias nas repartições elencadas naquele inciso em seus livros, registros e documentos de quaisquer natureza;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de informações;

c) ouvir pessoas envolvidas e testemunhas que tenham conhecimento de fatos ocorridos em qualquer setor da administração pública e que, exija atuação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito; e,

d) fazer diligências e tomar outras iniciativas, de conformidade com as normas regimentais.

§ 4º. O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, quando solicitadas por carta, dentro do prazo legal, faculta ao Presidente da Comissão determinar a perícia onde se encontrarem os livros, papéis e documentos e, ainda a apresentação coercitiva daquele que deva ser ouvido.

SEÇÃO I DOS VEREADORES

Art. 19. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

SUBSEÇÃO I DOS SUBSÍDIOS

Art. 20. O mandato do Vereador será remunerado, em forma de subsídios, fixados pela Câmara Municipal, em cada Legislatura para subsequente, obedecida à legislação superior.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2000 e depois alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

Parágrafo único. Os subsídios serão fixados através de lei, até trinta dias antes das eleições municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2000 e depois alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

SUBSEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 21. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional ou com empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e,

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nos órgãos relacionados na alínea anterior, salvo se mediante concurso público e observado o disposto no artigo 163 e seus incisos.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exerça função remunerada.

b) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Municipal direta, indireta ou fundacional, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de assessoria direta ou equivalente e desde que, se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessado qualquer dos órgãos a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo; e,

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo em caso de doença comprovada ou missão autorizada;

IV – que utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

V – que fixar residência fora do território do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; e,

VIII – que sofrer condenação em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto público da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2006)

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos VI, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal; e,

II – licenciado pela Câmara, nos termos do artigo 25, seus incisos e parágrafos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

SUBSEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 24. O suplente será convocado imediatamente nos casos de vaga, investidura no cargo de Secretário Municipal, ou de licença igual ou superior a trinta dias.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro de dez dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere este artigo e seus parágrafos primeiro e segundo não for preenchida, calcula-se o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA

Art. 25. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença comprovada ou em licença gestante; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que designado pelo Plenário; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

III – para tratar, sem direito a subsídios, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

§ 1º. Para fins de direito a subsídios, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II e a licença será concedida pelo Plenário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

§ 2º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido em cargo de assessoria direta e indireta da administração municipal, podendo optar pela remuneração do cargo ou subsídio da vereança. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

§ 3º. As licenças previstas nos incisos I, II e III serão concedidas pelo Plenário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

SEÇÃO X DAS REUNIÕES

Art. 26. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa anual, independente de convocação, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º. A convocação extraordinária da Câmara, no período de recesso far-se-á pelo:

I – Prefeito Municipal;

II – Presidente da Câmara; e,

III – a requerimento da maioria dos membros da Casa.

§ 3º. Para a efetivação da convocação extraordinária de que trata o parágrafo anterior, necessário se faz, a caracterização de urgência ou relevante interesse público.

Art. 27. A Câmara Municipal funcionará na sede do Poder Legislativo, salvo nos casos especificados no seu Regimento Interno.

Art. 28. As sessões da Câmara serão públicas e abertas com a presença de maioria simples dos Vereadores, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

SEÇÃO XI DAS DELIBERAÇÕES

Art. 29. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

I – Código Tributário do Município; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2005)

II – Código de Obras, de Edificações e de Instalações;

III – Estatuto dos Servidores Municipais; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2005)

IV – Regimento Interno da Câmara;

V – criação e extinção de cargos, aumento de vencimentos e outras vantagens de servidores; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2005)

VI – plano de carreira;

VII– plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VIII – rejeição do veto; e,

IX – leis complementares.

§ 3º. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I – as leis concernentes a:

a) alteração da Lei Orgânica do Município;

b) zoneamento urbano e utilização do solo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

c) concessão ou permissão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis;

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

g) alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

h) obtenção de empréstimo de particular;

i) aquisição de bens imóveis com encargos; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

j) concessão de moratória, remissão, isenção e anistia; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2005)

l) Código Tributário do Município; (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

m) Estatuto dos Servidores Municipais; (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

n) Criação e extinção de cargos, aumento de vencimentos e outras vantagens de servidores; e, (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

o) aquisição de bens imóveis por permuta. (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

II – realização de Sessão Secreta;

III – rejeição do projeto de lei orçamentária;

IV – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

V – concessão de título de cidadão honorário e qualquer outra honraria ou homenagem.

VI – aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

VII – destituição de componentes da Mesa;

VIII – perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito; e, (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

IX – pedido de intervenção no Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

§ 4º. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; e,

III – quando houver empate em qualquer votação.

§ 5º. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, sem exceção. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2006)

I – no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito; (Excluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2006)

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, ou preenchimento de qualquer vaga; e, (Excluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2006)

III – nos casos que de outra forma dispuser o Regimento Interno da Câmara. (Excluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2006)

SEÇÃO XII DAS COMISSÕES

Art. 30. As Comissões da Câmara Municipal serão permanentes ou temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que dispõe sobre a sua criação.

§ 1º. Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

§ 2º. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I – manifestar, mediante parecer, sobre toda matéria a ela encaminhada;

II – convocar secretários assessores ou diretores municipais equivalentes, dirigentes de autarquias, empresas públicas, de economia mista e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assunto de sua pasta ou área de atuação previamente determinados, no prazo máximo de trinta dias, caracterizando a recusa ou o não atendimento em infração administrativa, de acordo com a lei.

III – convocar o procurador jurídico para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados;

IV – acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua execução.

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem disposições legais;

VII – tomar o depoimento de autoridades e solicitar o de cidadão; e,

VIII – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles emitir parecer.

§ 3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação semelhantes aos das Autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º. Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, com atribuições definidas no Regimento Interno.

**SEÇÃO XIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 31. O Processo Legislativo compreende:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções; e,

VI – Decretos Legislativos;

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-ão na conformidade dos dispositivos das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

**SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 32. A Lei Orgânica do Município poderá sofrer emenda, mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – da Mesa; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2005)

IV – de cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores registrados no Município; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2005)

§ 1º. A Lei Orgânica não pode sofrer emenda na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º. A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, considerando-a aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

**SEÇÃO XIV
DAS LEIS**

Art. 33. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. A iniciativa popular, será exercida pelos cidadãos, sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 34. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou emprego público na administração direta, autárquica e fundações, bem como a fixação de vencimentos e vantagens;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – Plano Plurianual;

V – Diretrizes orçamentárias;

VI – Leis orçamentárias;

VII – Matéria Tributária; e,

VIII – Criação da Guarda Municipal e fixação ou modificação do seu efetivo.

Art. 35. Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem ou reduzam a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 36. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data do protocolamento da solicitação na Secretaria da Câmara.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo previsto no § 1º deste artigo, não correm no período de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 37. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais, os orçamentos e a lei de diretrizes orçamentárias não serão objeto de delegação.

§ 2º. A delegação ao prefeito será efetuada através de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do exercício.

SUBSEÇÃO II

DA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DAS PROPOSITURAS E DO VETO

Art. 38. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, o presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do autógrafo. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

§ 2º. O Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. Decorrido os prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 5º. O veto será apreciado pela Câmara, em turno único e voto público, dentro de 35 (trinta e cinco) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

§ 6º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata.

§ 7º. Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 8º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 4º e 7º, o presidente da Câmara a promulgará em igual prazo e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 9º. A manutenção do veto não restaurará matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 39. Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, não ocorrem durante o período de recesso e enquanto aguarda informação solicitada ao Poder Público Municipal, indispensável a sua apreciação.

Parágrafo único. Aplica-se ao veto, o disposto no caput deste artigo.

Art. 40. Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

Art. 41. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

Parágrafo único. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras, de Edificações e de Instalações;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei que institui Regime Único dos Servidores Públicos Municipais;

VI – Lei que institui a Guarda Municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos; e,

VIII – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO XV DO REGIMENTO INTERNO

Art. 42. O Regimento Interno da Câmara e suas alterações, serão discutidos e votados em único turno, exigido para a sua aprovação o quorum da maioria absoluta.

§ 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis, sendo promulgados pela Mesa da Câmara.

§ 2º. O Regimento Interno da Câmara, disporá sobre sua organização, poder de polícia, provimento de cargos, seus serviços e especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse e licença de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição, destituição, competência e atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – deliberações;

VII – subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara; e, (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

VIII – assuntos de sua administração interna.

SEÇÃO XVI

DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 43. Compete à Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Legislativo.

§ 1º. A Mesa da Câmara, através de projeto resolução, proporá a organização e funcionamento da Procuradoria da Câmara, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial de Procurador Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º. A Procuradoria da Câmara Municipal tem por Chefe o Procurador Legislativo, Chefe de livre nomeação pela Mesa da Câmara, dentre cidadãos legalmente habilitados ao exercício da advocacia.

SEÇÃO XVII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 44. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. As contas do Prefeito deverão ser apreciadas dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 5º. As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 6º. As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 45. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema único de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município; e,

IV – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. Os poderes Legislativo e Executivo indicarão, cada um deles, dois representantes responsáveis pelo sistema único de controle interno, para compor comissão encarregada de promover a integração prevista neste artigo.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 46. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Art. 47. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à inelegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito os termos previstos sobre a matéria na Constituição Federal.

SUBSEÇÃO I

DA POSSE E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º. Decorrido dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. Tratando-se de Prefeito nomeado, o seu substituto será o Presidente da Câmara Municipal, o qual permanecerá no cargo até que o titular reassuma ou seja nomeado outro.

§ 4º. Os substitutos legais do prefeito não poderão recusar a substituí-los, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara Municipal, salvo motivo justificado e aceito pelo Plenário.

§ 5º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

§ 6º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de seus bens, com indicação das fontes de renda no ato da posse, no final de cada exercício financeiro e no término do mandato, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

Art. 49. Substituirá o Prefeito em caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito, que completará o período.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocada para missões especiais.

Art. 50. Em caso de impedimento do prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o cargo o Presidente da Câmara.

Art. 51. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Se a vacância de que trata o caput ocorrer na segunda metade do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

SUBSEÇÃO II DOS SUBSÍDIOS

Art. 52. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal de General Salgado no fim da Legislatura para vigorar na subsequente, através de lei e observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2000 e depois Alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

§ 1º. O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior à maior remuneração paga ao servidor público municipal, devendo a lei que a fixar conter disposição assecuratória do disposto neste parágrafo, sob pena de nulidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2000 e depois Alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

§ 2º. O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da fixada para o Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2000 e depois Alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 53. O Prefeito poderá licenciar-se: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2000)

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2000)

II – quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2000)

III – para tratar de interesse particular, por período nunca superior a quarenta e cinco dias, sem direito a remuneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2000)

§ 1º. No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2000)

§ 2º. O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2000)

SUBSEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 55. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional, com empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nos órgãos e empresas constantes do inciso anterior, ressalvado a hipótese de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessado qualquer dos órgãos ou empresas elencadas no inciso I, deste artigo; e,

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com os órgãos e empresas previstas no inciso I, deste artigo.

SUBSEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – nomear e exonerar os secretários (ou diretores de departamento) do Município e dos responsáveis pelos órgãos da Administração Direita e Indireta;

III – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, secretários municipais ou assessores equivalentes, a direção superior da administração, segundo os princípios da Lei Orgânica do Município;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

- V – vetar projetos de lei, total ou parcial;
- VI – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VII – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração Municipal;
- VIII – prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX – decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- X – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XI – prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal;
- XII – enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, o balancete da receita e despesa do Município;
- XIII – apresentar à Câmara Municipal até cem dias após a posse, mensagem circunstanciada sobre a situação encontrada no Município e expondo o seu plano de Governo;
- XIV – apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o estado geral do Município principalmente, das obras e serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;
- XV – celebrar convênios ou acordos;
- XVI – permitir ou autorizar o uso de bens públicos municipais, por terceiros, na forma da lei;** (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)
- XVII – realizar as operações de créditos e contrair empréstimos, mediante prévia autorização legislativa;
- XVIII – praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;
- XIX – delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XX – enviar à Câmara projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e das suas autarquias, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- XXI – enviar à Câmara projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XXII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, as da Mesa da Câmara e os balanços do exercício findo;
- XXIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XXIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, mediante justificativa a ser apreciada pelo Plenário.** (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

XXV – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XXVI – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXVII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXVIII – decretar estado de emergência ou de calamidade pública quando o interesse público assim o exigir, devendo para tanto, tomar as seguintes providências:

a) indicar sua duração, que não deverá ser superior a trinta dias, e as normas necessárias a sua execução;

b) convocar imediatamente o Legislativo Municipal, que se reunirá em quarenta e oito horas e, em caso de recesso no prazo de cinco dias, devendo decidir por maioria absoluta; e,

c) os efeitos de decreto deixarão de vigorar se a manifestação decisória legislativa, for contrária;

XXIX – promover os serviços e as obras da administração Pública Municipal;

XXX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XXXI – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXXII – resolver sobre os requerimentos, reclamações, representações e indicações dos Vereadores;

XXXIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir, na forma da lei;

XXXIV – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXXV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, anualmente aprovados pela Câmara Municipal;

XL – providenciar sobre o incremento do ensino, em todos os níveis;

XLI – solicitar os auxílios das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XLII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal, para ausentar-se por tempo superior a quinze dias;

XLIII – propor ação direta de inconstitucionalidade;

XLIV – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XLV – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; e,

XLVI – exercer outras atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE

Art. 57. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Parlamentar para apurar os fatos que, no prazo de no máximo noventa dias deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º. Se o Plenário entender, por maioria absoluta dos membros da Câmara pela procedência das acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, caso contrário, determinará o seu arquivamento.

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara Municipal decidirá sobre a designação de procurador para assistente da acusação.

§ 4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, de conformidade com o que dispuser a legislação específica para o caso.

Art. 58. São crimes de responsabilidade dos atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I – existência da União, do Estado e do Município;

II – livre exercício do Poder Legislativo;

III – exercício dos direitos políticos individuais e coletivos;

IV – probidade administrativa;

V – Lei Orçamentária;

VI – cumprimento das leis e decisões judiciais;

VII – deixar de cumprir ou retratar o cumprimento do disposto nos incisos VII, XI, XII, XIII, XXII, XXIII e XXIV, XXV do Artigo 56, desta Lei Orgânica;

VIII – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos serviços municipais, por comissão parlamentar de inquérito ou auditoria, regularmente instituídas;

IX – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

X – praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

XI – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; e,

XII – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por força desta Lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

§ 1º. As infrações previstas neste artigo serão apuradas nos termos dos parágrafos do artigo 57 e na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, e punidos com cassação do mandato, se procedentes;

§ 2º. O Prefeito, na vigência do seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções;

§ 3º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar o prefeito, por crime de responsabilidade.

SUBSEÇÃO VII DAS FÉRIAS

Art. 58-A. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, sendo substituído nesse período pelo vice-prefeito, e, no impedimento deste, pelo presidente da Câmara, sendo obrigatório o seu gozo no período imediatamente após os 12 meses de trabalho, ficando vedada a acumulação de dois períodos de férias. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005 e Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2008)

Parágrafo único. No período em que o Vice-Prefeito estiver substituindo o Prefeito em suas férias, o mesmo terá o direito de perceber o valor do salário do Prefeito. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2008)

SUBSEÇÃO VIII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 58-B. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre: (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2004)

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2004)

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2004)

III – prestações de contas de convênio celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2004)

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2004)

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2004)

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2004)

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2004)

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2004)

Art. 58-C. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2004)

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2004)

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2004)

SEÇÃO II DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 59. São auxiliares diretos do Prefeito, de sua livre nomeação e exoneração:

I – os Secretários Municipais ou Assessores equivalentes; e,

II – os Sub-Prefeitos.

Art. 60. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 61. Os auxiliares diretos são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 62. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração pública de bens, com indicação das fontes de renda, no ato da posse, no final de cada exercício financeiro e no término do exercício do cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

Parágrafo único. Os auxiliares diretos do Prefeito terão que compulsoriamente, apresentar pedido de exoneração no final do mandato e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecer.

SEÇÃO III DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 63. Compete à Procuradoria Geral do Município exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º. O Prefeito, através de projeto de lei complementar, proporá a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial de Procurador Municipal, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Chefe do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos legalmente habitados ao exercício da advocacia.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, e também ao disposto no Artigo 37, incisos de I a XXI e dos parágrafos 1º ao 6º, da Constituição Federal.

Art. 65. Somente poderão ser criados cargos públicos de provimento em Comissão de:

I – Secretário Municipal ou Assessor equivalente;

II – Sub-Prefeito;

III – Procurador Geral do Município;

IV – Procurador Parlamentar Chefe; e,

V – Assessor Parlamentar.

Art. 65-A. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, para a defesa e esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. (Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

§ 1º. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 2º. Quando a certidão de que trata este artigo objetivar direito de defesa ou contra ilegalidade ou abuso de poder, será fornecida gratuitamente.

§ 3º. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas por Secretário Municipal ou Assessor equivalente, exceto das declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 66. É obrigatória a publicação das leis, resoluções, decretos legislativos, decretos, portarias e demais atos municipais, para que produzam seus efeitos regulares. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

§ 1º. A publicação será feita em jornal local.

§ 2º. **Não havendo jornal local a publicação será feita por afixação em locais especialmente destinados a esse fim, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal e posteriormente arquivada.** (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

§ 3º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 67. A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeito a partir de tais diligências.

Art. 68. O Município manterá os livros que forem necessários aos seus registros e, obrigatoriamente, os de:

I - Termo de Compromisso e Posse;

II – Declaração de Bens;

III – Atas das Sessões da Câmara;

IV – Registros de Leis, Decretos, Portarias, Decretos Legislativos, Resoluções, Regulamentos e Instruções;

V – Protocolo de Correspondência e Processos recebidos e enviados;

VI – Contratos em Geral;

VII – Tombamento de bens Imóveis;

VIII – Registro de Publicações dos Atos Municipais; e,

IX – Contabilidade e Finanças.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por folhas numeradas, fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

Art. 69. Os atos administrativos da competência do Prefeito serão expedidos com obediência às seguintes normas e numerados em ordem cronológica:

I – Decretos nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;

e) declaração de necessidade, utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou do regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens públicos; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

h) medidas executórias do Plano Diretor;

i) normas de efeito externo, não privativos de lei; e,

j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; e,

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de natureza temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei complementar; e,

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO III **DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES**

Art. 70. Ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisição e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública, adotada como normas licitatória a Legislação Federal vigente.

Art. 71. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano e do respectivo projeto completo.

§ 1º. Para a execução de obras e serviços de que trata este artigo, deverá constar do plano, entre outras exigências:

I – a indicação precisa do local;

II – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

III – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa; e,

IV – indicações dos recursos orçamentários a serem utilizados.

§ 2º. Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção ao patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-o o disposto no § 2º, do artigo 192, da Constituição Federal.

Art. 72. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com a União, o Estado ou entidades particulares e, consórcio com outros Municípios.

Art. 73. Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito, observada a política tarifária.

Art. 74. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 75. A alienação de bens municipais, subordinada a interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade de ato; e,

b) permuta:

II – quando móveis, dependerá de licitação dispensada nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta; e,
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º. O Município, preferencialmente à alienação ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º. A concorrência de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º. A alienação aos proprietários lindeiros de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições permitidas no parágrafo anterior, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 76. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 77. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

§ 2º. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

§ 3º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistências sociais, turísticas e desenvolvimento de novas fontes de trabalho, mediante autorização legislativa, respeitado o disposto em sentido contrário estabelecido nesta Lei Orgânica. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

§ 4º. A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

§ 5º. A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de sessenta dias. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

Art. 78. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha

previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 79. O Município instituirá regime jurídico único estatutário e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Aplica-se a esses servidores, no que couber, o artigo 7º e seus incisos, da Constituição Federal.

§ 3º. Fica instituído aos servidores públicos, a data base de primeiro de fevereiro, para fins de política salarial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2007)

Art. 80. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao seu cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 81. O servidor municipal será aposentado na forma e com a observância do que dispõe o artigo 40, seus incisos, alínea e parágrafo, da Constituição Federal.

Art. 82. Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 83. Os servidores estáveis do Município, da administração direta, indireta e fundacional, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, seguindo critérios estabelecidos em lei.

Art. 84. O servidor municipal aposentar-se-á, obrigatoriamente, com as vantagens do cargo em comissão e das funções gratificadas em cujo exercício se achar, desde que o mesmo abranja, sem interrupção, cinco anos anteriores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2005)

Art. 85. O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo 82, desta Lei Orgânica.

Art. 86. Ao servidor municipal é assegurado o recebimento do adicional por assiduidade, que será devido à razão de 1% (um por cento); do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação; bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício; que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

Art. 87. A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Art. 88. Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de três meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço municipal, se houver disponibilidade financeira, podendo ser pago integral ou metade da licença em pecúnia e metade em gozo se assim o requerer. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

Art. 89. Ficam assegurados aos servidores municipais todos os direitos e vantagens de qualquer ordem existentes até a data da promulgação desta lei.

Art. 90. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos servidores do Legislativo, mediante Resolução.

Art. 91. O Município responsabilizará seus servidores por danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os a seqüestro e perda de bens, nos termos da lei.

Art. 92. É vedada a dispensa do servidor sindicalizado a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

Art. 93. O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ao servidor investido no cargo de Presidente da Câmara, é assegurado o direito de afastamento do cargo, emprego ou função, mediante simples comunicação, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 94. O servidor durante o exercício do mandato de vereador será inamovível.

Art. 95. O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Art. 96. O Município regulamentará o regime previdenciário de seus servidores.

§ 1º. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo ser feitas provas escritas, podendo ser utilizados, também, provas práticas. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

§ 2º. A nomeação de profissionais de ensino e os de nível superior, far-se-á, exclusivamente, por concurso de provas ou de provas e títulos. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

Art. 97. Os titulares de órgãos de administração da Prefeitura, deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas competências, conforme prevê esta Lei.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 98. O Município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

Art. 99. Compete ao Município:

I – promover a proteção das edificações contra incêndios, observada a Legislação Estadual pertinente e as normas vigentes no corpo de bombeiros do Estado de São Paulo; e,

II – para executar a proteção contra incêndios, o Município poderá criar corpo de Bombeiro Municipal ou voluntário, conforme previsão na Lei Estadual e respeitada a Legislação Federal.

Art. 100. O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as conseqüências de eventos desastrosos, assim como de socorro e assistência da população e recuperação de áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização, mobilização e outros princípios de interesse respectivo serão objeto de lei.

§ 1º. A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ações de defesa civil para o Município que poderá contar com o auxílio do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela Legislação Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

§ 2º. O Município colaborará com os municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos e, da mesma forma poderá receber ajuda, mediante deliberação do Poder Legislativo Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 101. O Sistema Tributário Municipal será regido pelo Código Tributário do Município, obedecidos os princípios gerais, as limitações do poder de tributar, a competência para instituir

impostos e a repartição das receitas tributárias, da Constituição Federal e das Leis Complementares Federais.

§ 1º. O Código Tributário Municipal disporá sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação dos tributos, disciplinará a aplicação de penalidade, a concessão de isenções, as reclamações e os recursos e, definirá os deveres dos contribuintes.

§ 2º. Os princípios gerais são os definidos nos artigos 145, I, II e III, § 1º e § 2º e 146 da Constituição Federal.

§ 3º. As limitações ao poder de tributar, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, são as constantes dos artigos 150, I, II, III, a, b, c, d, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e 152 da Constituição Federal.

§ 4º. Os impostos de competência do Município, são os previstos no artigo 156, I, II, III e IV, observado o disposto nos § 1º, § 2º, I, II, § 3º, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

§ 5º. Pertence ao Município as receitas tributárias previstas nos artigos 158, 159, 160 e 161, seus parágrafos, incisos e alíneas, da Constituição Federal.

Art. 102. O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Art. 103. O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária e patrimonial. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

Parágrafo único. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 104. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender à projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e,

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 105. O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de

economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

§ 1º. Até dez dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2º. A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 106. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, será entregue em duodécimos, na forma estabelecida pelo inciso XXV, artigo 56, desta Lei Orgânica.

§ 1º. O descumprimento do disposto neste artigo, implicará no bloqueio das contas bancárias mantidas em nome do Município, mediante comunicação à instituições financeiras pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo é crime de responsabilidade do Prefeito, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 107. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Os boletins de caixa, serão publicados diariamente.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 108. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias; e,

III – os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que institui o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto; e,

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo dados às entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 5º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operações de créditos ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 109. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e,

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; e,
- c) transferência tributária constitucionais para o Município;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; e,
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrair o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 110. São vedados:

I – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas as destinações de recursos para a manutenção de ensino, determinada pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos; e,

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 112. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social;

Art. 113. O planejamento da atividade econômica, no âmbito da competência do Município, será efetivado com a cooperação das associações representativas de classe, obedecendo-se sempre, a seguinte principiologia:

- I – propriedade privada;
- II – livre concorrência;
- III – defesa do consumidor;
- IV – busca do pleno emprego; e,
- V – livre exercício de qualquer atividade econômica.

Art. 114. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei;

Art. 115. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 116. O Município deverá incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias em seu território, destinando-lhes áreas, obedecidas às normas ambientais.

Art. 117. Com o objetivo de aumentar a arrecadação do ICMS, no território do Município, o Poder Público Municipal, sem prejuízo de competência do Estado e dentro de suas possibilidades poderá entre outras atividades:

- I – promover juntamente com o comércio e órgãos de sua representação, campanhas de divulgação e conscientização junto à população sobre a importância de compra no comércio local; e,
- II – firmar convênio com o Estado para auxiliar a fiscalização.

Art. 118. O município terá obrigatoriamente sua lei agrícola, a qual será planejada e executada com efetiva participação das classes produtoras, trabalhadores rurais e profissionais do setor, com planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural, levando em consideração as ações que visem estímulo a produtividade; bem estar social do homem rural, com programa especial de investimento públicos, sobretudo relacionados com estradas vicinais, educação, saúde e saneamento.

§ 1º. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

§ 2º. A lei prevista no caput, deverá estar editada no prazo máximo de um ano, após a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 3º. O Município terá, dentro de suas possibilidades uma patrulha agrícola mecanizada que destinar-se-á ao atendimento de obras essenciais às pequenas e médias propriedades agrícolas, à serem definidas na lei agrícola.

Art. 119. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 120. O Poder Público Municipal deverá incentivar e firmar convênio que objetivem:

I – o programa de microbacias hidrográficas;

II – programas que possibilitem o manejo adequado do solo agrícola, controle da erosão e poluição ambiental da zona rural;

III – estimular os planos de irrigação, eletrificação e telefonia para a zona rural e comunidades rurais; e,

IV – estimular o pequeno e médio produtor rural, principalmente na área hortifrutigranjeira, destinando-lhes áreas no perímetro urbano para comerciarem seus produtos.

Art. 121. O Município, mediante convênio com o Governo Federal e Estadual, através de seus órgãos especializados, deverá incentivar programas de renovação genética na área vegetal e animal, possibilitando aos pequenos e médios produtores o acesso à sementes ou animais que venham melhorar a produtividade agrícola ou pecuniária no território do Município.

Art. 122. Observada a lei e a competência Federal, o Poder Público Municipal promoverá esforços no sentido de participar do processo de implantação da Reforma Agrária no território do Município.

Art. 123. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 124. O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e estimulando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 125. A ação do Município na área da assistência social será executada com auxílio de entidades beneficentes e de assistência social legalmente constituídas na forma de convênios.

Art. 126. O Município constituirá um Fundo de Promoção e Assistência Social, com recursos provenientes das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, além de doações públicas e privadas.

Parágrafo único. Para o custeio, manutenção e desenvolvimento da Política de Assistência Social, o Município deverá constar nos orçamentos dotações para a execução dos programas pertinentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

Art. 127. Fica assegurada a constituição de uma Comissão de Defesa das entidades com fins filantrópicos e não lucrativos, legalmente em funcionamento no território do Município.

Parágrafo único. A Comissão de Defesa das Entidades será constituída por:

I – um membro de cada Entidade;

II – um membro indicado pela comunidade;

III – um membro indicado pelo Poder Legislativo, que faça parte do seu corpo Legislativo; e,

IV – um membro indicado pelo Chefe do Executivo Municipal podendo o cargo, se houver interesse, ser reservado ao próprio Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 128. A assistência à saúde será prestada pelo Município segundo os princípios estabelecidos na Constituição Federal, e as ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos de acordo com as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde.

§ 1º. O Município dentro de sua competência e possibilidade, com o auxílio do Estado e pessoal especializado, prestará ações e serviços de saúde sem prejuízo das atribuições específicas do Sistema Unificado de Saúde, especificamente a efetivação das seguintes medidas:

I – elaborar e concretizar programas de saúde e higiene, com a participação de profissionais da área e educadores, para seus educandos, principalmente no ensino infantil e fundamental; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

II – atendimento médico e odontológico a toda clientela escolar do ensino infantil, fundamental e de toda a rede municipal de ensino, através de convênios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

III – medidas preventivas e profiláticas de patologia endêmicas tais como verminoses, pediculoses, escabioses e outras;

IV – especial atenção a campanhas de orientação e conscientização da população, principalmente aos jovens, sobre as doenças contagiosas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

V – a campanha de conscientização e prevenção que se refere o inciso anterior deverá ocorrer com toda a comunidade, principalmente, na rede municipal de ensino ou instituição educacional pública que exerça supletivamente tal função a ser ministrada por um profissional da saúde que se altera somente aos aspectos técnicos-médicos-científicos, nunca imbuída de qualquer conotação moral; e,

VI – toda instituição pública ou privada sem fins lucrativos que receber recursos públicos em forma de auxílios ou subvenções deverá possuir um quadro de pessoal habilitado nos diversos departamentos da saúde.

§ 2º. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 129. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, terá a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único e Descentralizado de Saúde.

Art. 130. Os recursos de investimentos deverão, prioritariamente, ser orientados para as atividades de nível primário de promoção da saúde, prevenção geral e específica, atividades assistenciais e reabilitativas, especialmente de primeiros socorros e emergência.

Parágrafo único. O Serviço de Pronto Socorro, que é da responsabilidade do Município, poderá ser feito através de convênio, com prioridade aos Hospitais Filantrópicos, sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 131. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino infantil e fundamental. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

§ 1º. Para a efetivação das determinações programáticas especificadas no “caput” deste artigo, o Município dentro de suas possibilidades deverá realizar atos que concretizem as seguintes medidas:

I – o magistério municipal será integrado por docentes e funcionários técnicos, que serão investidos em cargos ou empregos públicos dependendo de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

II – enquanto não for criado e disciplinado por Lei a carreira do magistério municipal e enquanto perdurar o convênio celebrado entre o Município e o Estado, toda e qualquer forma de admissão aos quadros do Corpo Docente será por concurso público de provas ou de provas e títulos, provas estas que serão elaboradas e aplicadas por especialistas em Educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

III – a competência para a supervisão e coordenação do ensino oriundo de municipalização será indicada de acordo com o convênio firmado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

IV – deverá o Município incentivar e apoiar a Educação Religiosa das Unidades Escolares Municipais e nas suas conveniadas; e,

V – o ensino religioso será de matrícula facultativa.

§ 2º. Integram o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 3º. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência; e,

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 4º. Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, profissionalizantes, confessionais, filantrópicas ou fundações educacionais, na forma da lei e desde que, atenda as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 132. Fica assegurado pelo Município a instituição de mecanismos que garantam o transporte de alunos da zona rural para as Escolas Estaduais e Municipais de Ensino Fundamental e Médio.

Art. 133. O Município poderá aplicar um percentual dos recursos destinados à educação, no atendimento educacional de deficientes auditivos, visuais e mentais, educáveis, treináveis e dependentes.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 134. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 135. Ficam sob a proteção dos Municípios os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 136. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concurso, exposição e publicações para sua divulgação.

Art. 137. O Município, mediante lei, criará a Casa da Cultura e manterá intercâmbio cultural com outros Municípios.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 138. O Município apoiará e incentivará as práticas desportivas e o lazer, como direito de todos e como forma de integração social.

Parágrafo único. Dentre práticas esportivas, o esporte amador gozará de preferência, sendo assegurado aos órgãos públicos municipais, encarregados de sua promoção, os recursos orçamentários, próprios capazes de permitir a sua plena realização.

Art. 139. As ações e os recursos do Poder Público Municipal destinados ao setor darão ainda prioridade.

I – ao esporte educacional e ao esporte comunitário; e,

II – a construção e manutenção de obras devidamente equipadas para prática esportiva e de lazer;

Art. 140. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, implementando e mantendo centros comunitários.

Art. 141. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

CAPÍTULO V DA MULHER

Art. 142. Em respeito aos princípios implícitos e explícitos na Constituição Federal, no que concerne a igualdade entre os sexos, dentro de suas possibilidades e na área de sua competência, o Poder Público Municipal deverá zelar para a efetivação dos seguintes direitos da mulher:

I – respeito à sua dignidade, à igualdade entre os sexos, zelando para que não ocorra qualquer tipo de discriminação, ficando elencado entre outros direitos o amparo à maternidade e assistência à gestante carente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

II – promover por meios de seus órgãos educacionais em colaboração com os profissionais da saúde campanha de conscientização sobre o aborto, não somente sobre o aspecto moral, mas também sobre o aspecto patológico que causa à saúde da mulher; e, (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

III – prestar assistência jurídica à mulher carente ou a que tenha sido lesada em seus direitos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

CAPÍTULO VI DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 143. O Município promoverá programas de assistência ao deficiente, à criança, ao adolescente e ao idoso.

Art. 144. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros públicos, edifícios de uso público, dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadores de deficiência física e sensorial.

Art. 145. Aos deficientes físicos, mental e sensorial e aos maiores de sessenta e cinco anos é garantido a gratuidade de transporte coletivo urbano.

Art. 146. Deverá o Município, dentro de suas possibilidades e área de competência, incentivar o processo de educação do menor de natureza fundamental, inclusive o de nível médio, usando para esse objetivo as escolas municipais e estaduais, com as quais mantenha convênio.

Art. 147. Para a assistência à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, deverá o Poder Público Municipal contar com o auxílio dos órgãos médicos e hospitalares com os quais mantêm convênio ou receba auxílio e subvenções do Município.

Art. 148. O adolescente portador da patologia cujo tratamento exija cuidados médicos mais sofisticados e o Município não possuir potencial técnico-científico suficiente para atendê-lo, deverá o seu encaminhamento a centros especializados, ser efetivo mediante triagem pelo sistema unificado e descentralizado de saúde.

Art. 149. A sociedade como um todo, o Estado e fundamentalmente o Município devem zelar para o amparo às pessoas idosas, objetivando para isto a efetivação dos seguintes direitos:

I – à vida, saúde e alimentação; e,

II – ao lazer, socialização, dignidade, convivência comunitária, procurando colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão e qualquer tipo de exploração seja moral ou material.

Parágrafo único. Para a consecução dos misteres especificados neste artigo, deverá o Município contar com a colaboração das Entidades de Classes, Associações, Igrejas, Sistema Unificado de Saúde e seus órgãos conveniados e de toda a Sociedade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

Art. 150. O Município suplementará a Legislação Federal e Estadual, se for o caso, no tocante à matéria constante deste capítulo.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 151. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade deste artigo, incumbe ao Município, se possível com o auxílio de Curador do Meio Ambiente, as seguintes medidas:

I – a elaboração do plano municipal do meio ambiente;

II – a manutenção e estímulo à criação de unidades de conservação ambiental permanente;

III – o incentivo e apoio às associações e movimentos de proteção ao meio ambiente;

IV – o estímulo à realização de consórcios e convênios intermunicipais para a realização de obras e atividades visando a melhora do meio ambiente;

V – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas e a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas ciliares; e,

VIII – proteger a fauna e a flora.

§ 2º. Visando a defesa do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, poderá ainda o Município:

I – criar a Comissão do Meio Ambiente;

II – firmar convênios com a União e o Estado.

SEÇÃO II DO SANEAMENTO

Art. 152. O Município participará do Sistema Integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 153. Ao Município, compete, entre outras atribuições na área de saneamento:

I – formular e implantar a política municipal de saneamento básico e, controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento;

II – planejar os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

III – instituir programas permanentes da racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e a erosão urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

IV – no abastecimento de água, dar prioridade para o atendimento do consumo domiciliar, assegurando-se a todos os munícipes quantidade suficiente para a adequada higiene, com qualidade compatível de potabilidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

V – estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

VI – celebrar convênio com o Estado, para gestão das águas do interesse exclusivamente local;

VII – tratamento da água a ser servida à população, adequada aos atuais e futuros sistemas de prevenção de endemias;

VIII – proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e a edificação, das impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

IX – proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208, da Constituição Estadual;

X – prover a adequada disposição de resíduos sólidos e evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade; e, (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

XI – complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES

Art. 154. O transporte de passageiros no município de General Salgado poderá ser efetuado diretamente pelo Poder Público ou por particulares, mediante processo de concessão.

Art. 155. A concessão para exploração dos serviços de transporte de passageiros far-se-á com observância no disposto nesta lei e na legislação ordinária, tendo em conta o interesse público.

Art. 156. Para a consecução do disposto no artigo anterior o Poder Público Municipal fará observar, dentre outros, os seguintes aspectos:

I – a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança para os usuários;

II – o caráter permanente e a qualidade dos serviços; e,

III – a freqüência e a pontualidade do serviço.

Art. 157. Fica o Poder Executivo autorizado a intervir no transporte de passageiros do Município quando iminente ou efetiva sua paralisação, ou ainda, no caso de comprovada incapacidade do seu executor, a fim de assegurar a normalidade e continuidade dos serviços.

Art. 158. As empresas concessionárias de transporte coletivo assegurarão o passe gratuito nos termos do artigo 145 desta lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

Art. 159. Ao Município compete reger sobre mudanças nas mãos de direção das vias públicas, normas para estacionamento de veículos, colocação de semáforos e redutores de velocidade, além de outras normas que assegurem trânsito rápido e seguro.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a instalação dos obstáculos de solo, redutores de velocidade, seus modelos, tamanhos e cores de identificação.

Art. 160. O Poder Público Municipal poderá cooperar com os órgãos Estaduais e Federais, respeitada a competência de cada um, na fiscalização do transporte do trabalhador rural.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. A pessoa jurídica em débito com o tesouro Municipal não poderá contratar com o Poder Público Municipal e nem receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 162. No Regimento Interno da Câmara Municipal, deverá obrigatoriamente constar a existência de normas de funcionamento das Comissões Permanentes de Justiça e Redação, de

Finanças e Orçamentos, de Obras e Serviços Públicos e de Cultura e Assistência Social, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.

Art. 163. Ao servidor municipal em exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu emprego ou função;

II – investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00019/2008)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimentos; e,

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 164. Sempre que haja necessidade de alterações na legislação referente ao disciplinamento do uso e ocupação do solo, e durante a elaboração do Plano Diretor as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos deverão ser previamente ouvidas.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo se aplica a àquelas empresas cuja concessão ou permissão de serviços, constitui-se competência privada da União ou do Estado.

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Até a promulgação da Lei Complementar Federal que trata da matéria, é vedado ao Município despender com pessoal mais que sessenta por cento de suas receitas correntes.

Parágrafo único. Quando a despesas com pessoal exceder o limite previsto neste artigo, esta deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual à razão de um quinto por ano.

Art. 2º. Até a entrada em vigor de Lei Complementar Federal, que regulamente a matéria, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado pelo Executivo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa; e,

II – o projeto de plano plurianual será encaminhado pelo Executivo até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado pelo Executivo até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2004)

Art. 3º. O Município deverá adaptar às normas Constitucionais Federal e Estadual e a esta Lei Orgânica, dentro do prazo de um ano:

I – o Código de Obras, de Edificações e de Instalações;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Posturas;

IV – o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; e,

VI – o Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º. No prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre:

I – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; e,

II – Plano de Carreiras.

Plenário “Vereador Ieron Ribeiro da Silva”, 05 de abril de 1990.

JOÃO MANOEL LONGHINI
Presidente

VICENZO RÁO
Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS MUNHOS
1º Secretário

JORGE DE SOUZA VIANA
2º Secretário

VEREADORES:

ARMANDO CARDOSO

DAVID JOSÉ MARTINS RODRIGUES

GILMAR ANTONIO DO PRADO

JOSÉ ANTONIO FERNANDES

MAURO GILBERTO FANTINI

ODAIR RODRIGUES DE SOUZA

ORIVALDO GABRIEL

RENATO SPADÁCIO

SUMÁRIO

SUMÁRIO	PÁGINA
TÍTULO I – Disposições Preliminares	
CAPÍTULO I – Do Município	
Artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º	1
CAPÍTULO II – Da Competência	
SEÇÃO I – Da Competência Privativa	
Artigo 6º	1, 2, 3 e 4
SEÇÃO II – Da Competência Comum	
Artigo 7º	4
TÍTULO II – Da Organização dos Poderes Municipais	
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal	
Artigo 8º	5
SEÇÃO II – Do número de Vereadores	
Artigo 9º	5
SEÇÃO III – Da Posse	
Artigo 10	5
SEÇÃO IV – Da Mesa da Câmara	5
Artigos 11, 12, 13 e 14	6
SEÇÃO V – Da Competência da Mesa	
Artigo 15	6
SEÇÃO VI – Da Competência do Presidente	
Artigo 16	7 e 8
SEÇÃO VII – Das Atribuições da Câmara Municipal	
Artigo 17	8 e 9
Da Competência Privativa – SEÇÃO VIII	
Artigo 18	9, 10 e 11
SEÇÃO I – Dos Vereadores	
Artigo 19	11
SUBSEÇÃO I – Dos Subsídios	
Artigo 20	11 e 12
SUBSEÇÃO II – Das Proibições e dos Impedimentos	
Artigos 21 e 22	12
Artigo 23	13
SUBSEÇÃO III – Da Convocação do Suplente	
Artigo 24	13
SUBSEÇÃO IV – Da Licença	
Artigo 25	13 e 14
SEÇÃO X – Das Reuniões	
Artigos 26, 27 e 28	14
SEÇÃO XI – Das Deliberações	
Artigo 29	14, 15, 16 e 17

SUMÁRIO	PÁGINA
SEÇÃO XII – Das Comissões	
Artigo 30	17
SEÇÃO XIII – Do Processo Legislativo	
SUBSEÇÃO I – Disposições Geral	
Artigo 31	18
SUBSEÇÃO II – Das Emendas à Lei Orgânica	
Artigo 32	18
SEÇÃO XIV – Das Leis	
Artigo 33	18 e 19
SUBSEÇÃO I – Da Competência Privativa	
Artigos 34, 35, 36 e 37	19 e 20
SUBSEÇÃO II – Da Aprovação ou Rejeição das Proposituras e do Veto	
Artigos 38, 39 e 40	20
Artigo 41	21
SEÇÃO XV – Do Regimento Interno	
Artigo 42	21
SEÇÃO XVI – Da Procuradoria da Câmara Municipal	
Artigo 43	22
SEÇÃO XVII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	
Artigos 44 e 45	22 e 23
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo	
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
Artigos 46 e 47	23
SUBSEÇÃO I – Da Posse e da Substituição	
Artigo 48	23
Artigos 49, 50 e 51	24
SUBSEÇÃO II – Dos Subsídios	
Artigo 52	24
SUBSEÇÃO III – Da Licença	
Artigo 53	24 e 25
SUBSEÇÃO IV – Das Proibições e dos Impedimentos	
Artigo 55	25
SUBSEÇÃO V – Das Atribuições do Prefeito	
Artigo 56	25, 26, 27 e 28
SUBSEÇÃO VI – Da Responsabilidade	
Artigos 57 e 58	28 e 29
SUBSEÇÃO VII – Das Férias	
Artigo 58-A	29
SUBSEÇÃO VIII – Da Transição Administrativa	
Artigo 58-B	29 e 30
Artigo 58-C	30
SEÇÃO II – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	

Artigo 59	30	
SUMÁRIO		PÁGINA
Artigos 60, 61 e 62	31	
SEÇÃO III – Da Procuração Geral do Município		
Artigo 63	31	
TÍTULO III – Da Organização do Município		
CAPÍTULO I – Da Administração Municipal		
SEÇÃO I – Disposições Gerais		
Artigos 64 e 65	31	
Artigo 65-A	32	
SEÇÃO II – Dos Atos Municipais		
Artigos 66, 67 e 68	32	
Artigo 69	33 e 34	
SEÇÃO III – Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações		
Artigos 70, 71, 72, 73, 74 e 75	34	
Artigos 76, 77 e 78	35	
CAPÍTULO II – Dos Servidores Públicos Municipais		
Artigos 79, 80, 81, 82, 83 e 84	36	
Artigos 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95 e 96	37	
Artigo 97	38	
CAPÍTULO III – Da Segurança Pública		
Artigos 98, 99 e 100	38	
TÍTULO IV – Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos		
CAPÍTULO I – Do Sistema Tributário Municipal		
Artigo 101	38	
Artigo 102	39	
CAPÍTULO II – Das Finanças		
Artigos 103, 104 e 105	39	
Artigos 106 e 107	40	
CAPÍTULO III – Dos Orçamentos		
Artigo 108	40	
Artigo 109	41	
Artigo 110	42	
TÍTULO V – Da Ordem Econômica e Social		
CAPÍTULO I – Disposições Gerais		
Artigos 111 e 112	42	
Artigos 113, 114, 115, 116, 117, 118 e 119	42	
Artigos 120, 121, 122 e 123	43	
Artigos 120, 121, 122 e 123	44	
CAPÍTULO II – Da Previdência e Assistência Social		
Artigos 124, 125, 126 e 127	44 e 45	
CAPÍTULO III – Da saúde		
Artigo 128	45	
Artigos 129 e 130	46	

SUMÁRIO	PÁGINA
CAPÍTULO IV – Da Educação, da Cultura e do Desporto	
SEÇÃO I – Da Educação	
Artigo 131	46
Artigos 132 e 133	47
SEÇÃO II – Da Cultura	
Artigos 134, 135, 136 e 137 ..	47
SEÇÃO III – Do Desporto e do Lazer	
Artigos 138 e 139	47
Artigos 140 e 141	48
CAPÍTULO V – Da Mulher	
Artigo 142	48
CAPÍTULO VI – Dos Deficientes, da Criança, do Adolescente e do Idoso	
Artigos 143, 144, 145, 146 e 147	48
Artigos 148, 149 e 150	49
CAPÍTULO VII – Do Meio Ambiente e do Saneamento	
SEÇÃO I – Do Meio Ambiente	
Artigo 151	49
SEÇÃO II – Do Saneamento	
Artigos 152 e 153	50
CAPÍTULO VIII – Do Sistema Viário e Transportes	
Artigos 154, 155, 156, 157, 158, 159 e 160	51
TÍTULO VI – Das Disposições Gerais	
Artigos 161 e 162	51
Artigos 163 e 164	52
Do Ato das Disposições Transitórias	
Artigos 1º e 2º	52
Artigos 3º e 4º	53